

BADY CURI

ADVOCACIA EMPRESARIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ sob o nº 22.631.618/0001-92, sediada na Av. Afonso Pena, nº 981, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30130-907, por seus procuradores que esta subscrevem, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO c/c PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** contra a r. decisão proferida pelo Exmo. Juiz da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, processo nº 5037524-02.2021.8.13.0024, em face dos Embargos de Declaração opostos pelo **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, requerendo seja o recurso recebido e processado na forma da lei.

Nos termos do §5º do art. 1.017 do CPC, o Agravante informa que os autos da demanda em tela são eletrônicos, portanto, dispensando a juntada das peças referidas nos incisos I e II do seu *caput*.

DO NOME E ENDEREÇO DOS ADVOGADOS

Nos termos do art. 1.016, inciso IV, do CPC, a Agravante indica, a seguir, os nomes e endereços dos seus procuradores, bem como da Administradora Judicial, como interessada/agravada, para efeito de intimação:

Procuradores do Agravante: BADY ELIAS CURI NETO (OAB/MG 64.754), ALINE MAFRA GIFFONI CURI (OAB/MG 143.061) e ROGÉRIO MARTINS GONÇALVES (OAB/MG 74.439), dentre outros, todos com endereço na Rua Major Lopes, nº 739, Bairro São Pedro, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP 30330-050.

BADY CURI

ADVOCACIA EMPRESARIAL

Procuradores do Agravado: MARIA RITA SOBRAL GUZZO (OAB/MG 155.743), dentre outros, com escritório na Rua Augusta, nº 101, 14º andar, sala nº 1.415, Consolação, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01305-000.

Por derradeiro, no tocante ao preparo do presente recurso, cumpre salientar que a Agravante está sob o pálio da justiça gratuita, conforme consta da r. sentença proferida pelo juízo da recuperacional nos autos do incidente de impugnação de crédito (doc. anexo).

11. Custas pela Recuperanda, suspendendo-se a exigibilidade do pagamento por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 15 de junho de 2022.

Bady Elias Curi Neto
OAB/MG 64.754

Rogério Martins Gonçalves
OAB/MG 74.439

BADY CURI

ADVOCACIA EMPRESARIAL

RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

AÇÃO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO: 5037524-02.2021.8.13.0024

JUÍZO: 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA!

COLEDA TURMA JULGADORA!

I – DO CABIMENTO PRESENTE RECURSO

A decisão que acolheu os Embargos de Declaração, proferida nos autos da Recuperação Judicial da Agravante, processo nº 5037524-02.2021.8.13.0024, tem natureza integrativa da decisão embargada, logo, tratando-se de decisão interlocutória, devendo ser atacada por meio de Agravo de Instrumento.

Ademais, em que pese a r. decisão agravada versar acerca da essencialidade de bens dado em garantia fiduciária, bem como sobre a extraconcursalidade de crédito submetido ao concurso de credores, não se pode olvidar que aludida decisão acabou por revogar a tutela provisória outrora concedida, ficando evidenciada a admissibilidade do presente recurso.

Assim sendo, o presente Agravo de Instrumento está sendo interposto nos autos da Recuperação Judicial, pois diz respeito à matéria decida pelo juízo recuperacional, em atenção à determinação da colenda 7ª Câmara Cível do TJMG, como ressaltado na r. decisão ora agravada, a saber:

BADY CURI

ADVOCACIA EMPRESARIAL

16. Pelas razões expostas, **acolho parcialmente os embargos declaratórios**, aplicando-lhes efeitos infringentes para, revendo a posição anteriormente adotada, reconhecer a não submissão do crédito da Embargante ao processo recuperacional, bem com a não essencialidade dos imóveis de matrículas 1215 e 5486, registrados no Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis, podendo a Embargante exercer livremente seu direito de preferência sobre os bens. Mantenho a decisão quanto aos demais termos.

17. Por conseguinte, fica expressamente revogada a decisão liminar proferida nos autos nº 5080564-34.2021.8.13.0024, em virtude dessa decisão. Cumpre destacar que por ordem expressa da segunda instância, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.121928-2/001, a questão acerca da extraconcursalidade e essencialidade deveria ser objeto de deliberação nos autos da recuperação judicial.

Deste modo, ante a competência do juízo da recuperação para avaliar a essencialidade ou não dos bens para o exercício da atividade empresarial, o presente Agravo está sendo interposto em face da decisão proferida nos autos da Recuperação Judicial.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso se afigura tempestivo, tendo em vista que a Agravante teve ciência da r. decisão que acolheu parcialmente os Embargos de Declaração no dia 06/06/2022, sendo que o prazo limite para a interposição do Agravo de Instrumento venceria no dia 29/06/2022, conforme intimação abaixo transcrita:

HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA

Intimação (1924244636)

Expedição eletrônica (27/05/2022 13:35)

Prazo:15 dias

Você tomou ciência em 06/06/2022 12:42

Data limite prevista para manifestação: **Quarta-feira, 29/06/2022 23:59**

[RecJud 5037524-02.2021.8.13.0024](#)

HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA X HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA

/2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Último movimento: 09/06/2022 11:46 - Conclusos para despacho

III - DAS RAZÕES DA REFORMA PRETENDIDA

III.1 – Do entendimento, outrora manifestado, acerca da questão

Primeiramente, impende salientar que a controvérsia envolvendo a essencialidade dos imóveis sede da empresa recuperanda e a extraconcursalidade de créditos, vem sendo objeto de diversos recursos perante o egrégio TJMG.

BADY CURI

ADVOCACIA EMPRESARIAL

Nos autos da Tutela em Caráter Antecedente ajuizada pelo ora Agravante, processo nº 5080564-34.2021.8.13.0024, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG **reconheceu a essencialidade dos respectivos imóveis, determinando, ainda, que o Agravado se abstenha de proceder a consolidação das propriedades**, nos termos da brilhante decisão a seguir:

“(...) 1- Cuida-se de procedimento de tutela cautelar em caráter antecedente, movido por Hallita Turismo e Viagens Ltda. – Em Recuperação Judicial em face da pessoa jurídica, instituição financeira, Banco Santander S/A, em que alegou e requereu, em síntese, o quanto segue.

2- Foi notificada em 18/5/2021, através da serventia registral de imóveis do 4º Ofício desta Comarca, para adimplir obrigações contraídas com a ré, as quais possuem garantias fiduciárias através de imóveis de terceiros, cuja propriedade podem consolidar-se em nome da requerida se não ocorrer o resgate da dívida no prazo assinado, conforme dispõe a lei.

3- Sustentou não ser possível a imediata quitação da dívida, inclusive por divergências de valores cobrados, bem assim, apesar de não ser a proprietária dos imóveis, deles se utiliza como comodatária até 31/12/2040 para o exercício de suas atividades, sendo essenciais ao seu processo de superação da crise financeira pela qual passa, pois não pode perder a sede em que opera as suas atividades. Por sua vez, a dívida reclamada pela ré deve concorrer com os demais credores, pois se submete ao procedimento concursal.

4- Fundamentou o pedido com base na legislação aplicável, na jurisprudência acerca da matéria e na reserva a essa questão legada pela decisão que deferiu o processamento de seu pedido recuperacional, inclusive acerca de patrimônio de terceiros.

5- Pediu a antecipadamente a manutenção da propriedade dos bens em nome de suas titulares. Juntou documentos.

6- É o relato do necessário. Delibero.

7- De início, reconheço a competência deste Juízo para conhecer da presente demanda. O direito aqui objetivado está ligado a crédito sujeito ao processo de recuperação judicial da autora, em trâmite nesta 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte. Por outro lado, as cobranças forçadas, judiciais ou administrativas, movidas contra a autora estão suspensas através da decisão que deferiu o processamento da sua recuperação judicial,

sendo a pretensão da ré posterior à referida decisão. Assim, resta caracterizada a natureza universal deste Juízo para discutir e julgar o pedido inicial.

8- O pleito antecipatório de tutela merece acolhimento. De fato, a plausibilidade do direito demandado encontra abrigo na LFRJ, que exclui da arrecadação, pelos credores, para a satisfação de seus direitos, o patrimônio da empresa em crise quando confirmada a sua essencialidade ao seu processo de superação financeira, inclusive aqueles em nome de terceiros mas que servem às atividades da pessoa em recuperação. Se não bastasse, a orientação jurisprudencial acerca da matéria conduz a essa afirmação, conforme se vê dos doutos ensinamentos colacionados na inicial, aos quais, com a devida licença, me reporto como fundamento para decidir. Como bem lembrado pela autora, a própria decisão que deferiu o processamento da sua recuperação judicial ressalvou a possibilidade, com alcance, inclusive, sobre bens de terceiros.

9- No caso dos autos, ainda que a autora não seja a proprietária dos referidos bens, sobre eles possui comodato válido ainda por quase duas décadas, através de contrato devidamente averbado no registro de comércio local, tudo conforme noticiam os documentos carreados ao processo com a inicial.

10- Pois bem, a recuperanda, ora autora, se utiliza dos imóveis para operar a sua estrutura empresarial há anos. O risco de perda dessa referência no momento em que busca superar a crise que vivencia, pela qual, na forma da lei, buscou o socorro que é conferido a qualquer empresa nessa situação, pode sinalizar para o mercado que está insolvente. Especialmente no mercado de turismo, em que se trabalha com milhares de clientes, em sua esmagadora maioria em conhecimento e ou preocupação com a questão legal de busca de soerguimento da empresa, que é uma das maiores e mais tradicionais do país, poderá, de fato, concorrer para a sua bancarrota, apesar de toda a sinalização até agora no processo recuperacional apontar para a sua capacidade em soerguer. Se eventualmente surgir no mercado a informação de que a empresa está sendo desalojada do endereço onde opera, é fundado o risco de perda de toda a sua clientela, cuja confiança, neste momento, é fundamental ser mantida para que possa continuar operando e, assim, superar a crise vivida.

11- Se não bastasse, os créditos reclamados pela ré se submetem ao processo de recuperação judicial e integra o acervo concursal passivo em discussão e em busca de solução nos autos do processo de recuperação judicial da autora. Logo, antecipar-se a resolução dos créditos da ré através da via administrativa, ainda que autorizada pela lei

BADY CURI

ADVOCACIA EMPRESARIAL

que rege especificamente essa matéria, importaria em sobrepor-se aos demais credores da recuperanda, em inaceitável privilégio.

12- Por fim, não sendo resolvida nos autos da recuperação judicial a situação dos créditos da ré, a ela restará a segurança conferida pelos contratos celebrados, os quais são garantidos pelos imóveis em questão, cujo direito não foi demandada a extinção pela autora, o que nem seria possível, mas somente a suspensão do seu exercício.

13- Registro a desnecessidade de previsão de multa se a presente decisão não for respeitada pela ré. De fato, servirá a tanto a notificação deste Juízo à serventia registral para averbar, junto aos contratos reportados na inicial e na matrícula dos imóveis, a decisão que se seguirá, a qual impedirá a imediata consolidação da propriedade dos bens garantidores da dívida em nome da instituição bancária requerida.

14- Com esses fundamentos, **defiro o pedido de tutela em caráter antecedente**, postulado nestes autos, para determinar que a ré se abstenha de proceder a consolidação da propriedade dos imóveis indicados nas matrículas reportadas na inicial, o que prevalecerá até a decisão final que vier a ser prolatada neste processo, ou por novas deliberações que eventualmente surjam da parte deste Juízo primevo ou dos Juízos superiores. **Oficiar ao Cartório de Registro de Imóveis do 4º Ofício desta Capital para averbar esta decisão nas matrículas dos contratos e dos imóveis e para que não proceda quaisquer consolidações da sua propriedade em nome da ré, até nova decisão judicial.**

15- Oficiado como determinado acima, citar a ré para defesa no prazo legal. (...)" (grifo nosso)

O ora Agravado chegou a intentar um pedido de reconsideração, alegando, em síntese, que os discutidos bens não são essenciais ao Agravante. Naquela oportunidade, o Exmo. Juiz *a quo* **indeferiu** o pedido, nos seguintes termos:

"(...) 4. Com a devida licença à demanda, não vislumbro motivos suficientes para revogação da medida liminar. Não obstante o seu crédito, em tese, não sujeitar-se aos efeitos da recuperação judicial, em virtude da extraconcursalidade, é certo que a decisão liminar encontra amparo na regra do art. 6º, §7º-A, da Lei nº 11.101/2005 (já com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020), que dispõe acerca da competência do Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre os bens essenciais à atividade empresarial. Confira-se:

‘§ 7º-A O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, **a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constricção que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão** a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.(grifei)’

5. Por outro lado, a questão sobre a essencialidade dos bens imóveis demanda direito ao contraditório e maior dilação probatória, não sendo este o momento processual adequado e, menos ainda, a expedição de mandado de constatação não é o instrumento próprio a tanto. Na verdade, essa é uma controvérsia que não se resolve com a simples observação certificada do oficial de justiça, ao contrário, reclama prova técnica, tendo em conta que a mensuração da essencialidade já foi apreciada pelo Juízo em cognição sumária e provisória, que está, portanto, sujeita a ser revista no caso de surgir nos autos elementos probatórios convincentes, pelo que a instrução processual é necessária para a revisão ou não do quanto já foi decidido.

6. Isso posto, indefiro os pedidos e mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos e pelas razões acima apresentadas.

7. Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar à contestação no prazo de até quinze dias. (...)” (grifo nosso)

Inconformado com a r. decisão, o Agravado interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, alegando inexistência de essencialidade dos imóveis e extraconcursalidade do crédito e sua não sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

Cumprе salientar que o pedido de efeito suspensivo foi indeferido por meio de judiciousa decisão monocrática da Exma. Desembargadora Relatora, Dra. Alice Birchal, com base nos seguintes argumentos:

“(…) Entretanto, sabe-se que o deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo, ao Agravo de Instrumento, depende da demonstração concomitante da probabilidade do direito aventado (*fumus boni iuris*) e do risco de prejuízo (*periculum in*

BADY CURI

ADVOCACIA EMPRESARIAL

mora), nos termos do que estabelece expressamente o art. 1.019, inciso I c/c art. 995, Parágrafo Único, ambos do CPC.

‘In casu’, despeito da argumentação elaborada pela Instituição Bancária Agravante, não há risco que denote a urgência da suspensão da eficácia decisória, sobretudo por tratar-se de medida de consolidação de propriedade cuja espera não traz risco à incolumidade financeira do Banco Recorrente – de patrimônio vultoso e que, ‘primo ictu oculi, sequer comprovou risco a justificar a medida liminar pretendida.

Ademais, como ressalta o d. Juízo de origem:

‘Se eventualmente surgir no mercado a informação de que a empresa está sendo desalojada do endereço onde opera, é fundado o risco de perda de toda a sua clientela, cuja confiança, neste momento, é fundamental ser mantida para que possa continuar operando e, assim, superar a crise vivida.’

Tal risco (inverso), aliado ao quanto afirmado acima, portanto, justifica a manutenção, por ora, da decisão impugnada, até a formação do contraditório em sede recursal, ocasião em que a Recorrida poderá se manifestar acerca da matéria.

Com tais considerações, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se as partes acerca desta decisão, e a parte Agravada para que apresente Contraminuta, no prazo legal. (...)” (grifo nosso)

Portanto, diante do risco inverso e da essencialidade do imóveis para a atividade econômica da ora Agravante, a suspensão da eficácia decisória foi judiciosamente indeferida.

No julgamento do mérito recursal, a colenda 7ª Câmara Cível do TJMG negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Agravado, nos termos do sensato voto da Exma. Relatora:

“COMO DESTACADO NA INICIAL E PELAS PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS, A RECUPERANDA UTILIZA OS IMÓVEIS COMO SEDE, ONDE OPERA TODA A ESTRUTURA EMPRESARIAL HÁ ANOS, E QUALQUER MUDANÇA DE LOCALIZAÇÃO IMPLICARIA NOVOS GASTOS E ATÉ MESMO A INVIABILIZAÇÃO DE SUA RECUPERAÇÃO PERANTE O MERCADO”. (Destacamos)

BADY CURI

ADVOCACIA EMPRESARIAL

No mesmo sentido, a Procuradoria Geral de Justiça, assim, manifestou-se:

*"Ao mesmo tempo em que é concedido um 'privilégio' ao credor de garantias especiais – que não tem seus créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial –, tenta-se também preservar a empresa ao não permitir a venda ou retirada de bem ou a retenção de valores que, apesar de constituir objeto da garantia, é essencial ao regular exercício da atividade empresarial. **No caso em questão, restou demonstrado que os imóveis objeto do contrato são utilizados como sede da matriz e da filial da empresa recuperanda, sendo o local de desenvolvimento de suas atividades comerciais (assistência e venda de pacotes de viagem). Ressalte-se que mudar a sede e a filial gera custos altos e desestabiliza, ainda que temporariamente, a empresa, prejudicando sua atividade. Assim, dada a situação da sociedade, em recuperação judicial, o desalojamento das suas sedes seria extremamente prejudicial à preservação da empresa**". (grifo nosso)*

III.2 – Da comprovada essencialidade dos bens imóveis

Diante da incontroversa crise no setor do turismo, causadas pela COVID-19, a Agravante ajuizou o seu pedido de recuperação judicial, tendo sido deferido o seu processamento.

Em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 6º c/c inciso III do art. 52 e art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05, o juízo recuperacional determinou, dentre outras coisas, **A MANUTENÇÃO DOS BENS, PRÓPRIOS OU DE TERCEIROS, EM POSSE DA AGRAVANTE, QUE ASSEGURAM O REGULAR DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL,** conforme a seguir:

*"(...) 19- Isso posto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial da empresa HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA. (Viagens Master).**, inscrita no CNPJ sob o número 22.631.618/0001-92, com sede na Av. Afonso Pena, nº 981, 3º andar, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30130-907. Assim sendo:*

(...)

I) MANTENHO A REQUERENTE NA POSSE DE SEUS ATIVOS PRODUTIVOS, PRÓPRIOS OU DE TERCEIROS, UTILIZADOS OU OCUPADOS PELA EMPRESA E ESSENCIAIS À SUA ATIVIDADE PRODUTIVA; SENDO NECESSÁRIO E

BADY CURI

ADVOCACIA EMPRESARIAL

DEMANDADOS, EXPEDIR OFÍCIOS A QUEM POSSA INTERESSAR SOBRE O QUE FOI DECIDIDO NESTE ITEM. (...) (grifo nosso).

Logo, o douto Juiz a quo, na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, assegurou à Agravante a manutenção na posse de bens, próprios ou de terceiros, essenciais à sua atividade produtiva.

Reforçando o despacho inicial, o Excelentíssimo Magistrado, amparado por reiteradas decisões judiciais acerca da matéria, deferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos do processo nº 5080564-34.2021.8.13.0024, reforçando o entendimento sobre a essencialidade dos imóveis para a recuperanda, conforme a seguir:

“A PRÓPRIA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL RESSALVOU A POSSIBILIDADE, COM ALCANCE, INCLUSIVE, SOBRE BENS DE TERCEIROS. No caso dos autos, ainda que a autora não seja a proprietária dos referidos bens, sobre eles possui *COMODATO VÁLIDO AINDA POR QUASE DUAS DÉCADAS*, através de contrato devidamente averbado no registro de comércio local, tudo conforme noticiam os documentos carreados ao processo com a inicial. Pois bem, **A RECUPERANDA, ORA AUTORA, SE UTILIZA DOS IMÓVEIS PARA OPERAR A SUA ESTRUTURA EMPRESARIAL HÁ ANOS. O RISCO DE PERDA DESSA REFERÊNCIA NO MOMENTO EM QUE BUSCA SUPERAR A CRISE QUE VIVENCIA, PELA QUAL, NA FORMA DA LEI, BUSCOU O SOCORRO QUE É CONFERIDO A QUALQUER EMPRESA NESSA SITUAÇÃO, PODE SINALIZAR PARA O MERCADO QUE ESTÁ INSOLVENTE. ESPECIALMENTE NO MERCADO DE TURISMO, EM QUE SE TRABALHA COM MILHARES DE CLIENTES,** em sua esmagadora maioria sem conhecimento e ou preocupação com a questão legal de busca de soerguimento da empresa, que é uma das maiores e mais tradicionais do país, poderá, de fato, concorrer para a sua bancarrota, apesar de toda a sinalização até agora no processo recuperacional apontar para a sua capacidade em soerguer. **SE EVENTUALMENTE SURGIR NO MERCADO A INFORMAÇÃO DE QUE A EMPRESA ESTÁ SENDO DESALOJADA DO ENDEREÇO ONDE OPERA, É FUNDADO O RISCO DE PERDA DE TODA A SUA CLIENTELA, CUJA CONFIANÇA, NESTE MOMENTO, É FUNDAMENTAL SER MANTIDA PARA QUE POSSA CONTINUAR OPERANDO E, ASSIM, SUPERAR A CRISE VIVIDA”** (destacamos).

Naquela oportunidade, o Exmo. Julgador primevo assentou, de forma clara e detalhada, que a manutenção da Agravante na posse dos aludidos imóveis é de suma importância para a superação da crise financeira que motivou o pedido de recuperação judicial, pois os imóveis são utilizados como SEDE da empresa Agravante, local de desenvolvimento de suas atividades, sendo essenciais para o efetivo cumprimento de quaisquer condicionantes do plano de recuperação judicial.

PORTANTO, FORÇOSO CONCLUIR QUE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM SEU SUCESSO INTRINSECAMENTE LIGADO À MANUTENÇÃO DA POSSE DOS REFERIDOS IMÓVEIS, SENDO QUE A EMPRESA RECUPERANDA JAMAIS CONSIGUIRÁ PROSEGUIR COM O PLANO DE RECUPERAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES, CASO NÃO SEJA MANTIDA NA POSSE DE SUA PRÓPRIA SEDE EMPRESARIAL.

Como visto, o entendimento inicialmente defendido pelo juízo recuperacional estava em consonância com a jurisprudência pacificada dos Tribunais de Justiça pátrios, **sendo inafastável o reconhecimento da essencialidade dos imóveis que servem como sede da empresa e onde ocorre todo o desenvolvimento da atividade empresarial**, vez que, caso contrário, culminaria na bancarrota da empresa recuperanda, sendo certo que os bens essenciais à atividade empresarial devem permanecer na posse da recuperanda.

Versando sobre a matéria, o colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do Agravo Interno no Conflito de Competência nº 149.564/MT (2016/0287355-8), sob a relatoria do Exmo. Ministro Luís Felipe Salomão, consolidou o seguinte entendimento:

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), RESSALVADOS OS CASOS EM QUE OS BENS GRAVADOS POR GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CUMPREM

BADY CURI

ADVOCACIA EMPRESARIAL

FUNÇÃO ESSENCIAL À ATIVIDADE PRODUTIVA DA SOCIEDADE RECUPERANDA. Precedentes.

2. *Agravo interno provido*". (Grifos e destaques nossos).

Em outro julgado, o colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, assim, decidiu:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO ‘BEM DE CAPITAL’. NECESSIDADE. RAVA BANCÁRIA RESTABELECID. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A lei 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os ‘bens de capital’, objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o ‘stay period’. 1.1 A conceituação de ‘bem de capital’, referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo ‘bem de capital’, conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o ‘bem de capital’, que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda.

2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, **DEVE UTILIZADO NO PROCESSO PRODUTIVO DA EMPRESA, JÁ QUE NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA PELO EMPRESÁRIO. CONSTATA-SE, AINDA, QUE O BEM, PARA TAL CATEGORIZAÇÃO, HÁ DE SE ENCONTRAR NA POSSE DA RECUPERANDA, PORQUANTO, COMO VISTO, UTILIZADO EM SEU PROCESSO PRODUTIVO.** Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio - e na lei não há dizeres inúteis - falar em ‘retenção’ ou ‘proibição de retirada’. **POR FIM, AINDA PARA EFEITO DE IDENTIFICAÇÃO DO ‘BEM DE CAPITAL’ REFERIDO NO PRECEITO LEGAL, NÃO SE PODE ATRIBUIR TAL**

BADY CURI

ADVOCACIA EMPRESARIAL

**QUALIDADE A UM BEM, CUJA UTILIZAÇÃO SIGNIFIQUE O PRÓPRIO
ESVAZIAMENTO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA.**

Isso porque, ao final do 'stay period', o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário.

3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa.(...)" (g.n.)

Sopesando o caso em comento, bem como os preceitos vigentes na legislação de regência, **NÃO RESTA DÚVIDA ACERCA DA ESSENCIALIDADE DOS BENS IMÓVEIS QUE COMPÕEM A SEDE DA EMPRESA AGRAVANTE E SUA IMPORTÂNCIA ÍMPAR AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DIANTE DAS CARACTERÍSTICAS DOS IMÓVEIS E O SEU GRAU DE IMPORTÂNCIA.**

Noutro giro, a Lei nº 11.101/2005 trouxe princípios básicos que regem a recuperação judicial, definindo qual deve ser a postura do Estado/Juiz em relação ao tratamento dispensado às empresas em crise, a fim de proporcionar uma real possibilidade de preservação da fonte produtiva de riqueza, no sentido mais amplo da palavra, protegendo os interesses sociais em benefício da comunidade e até como forma de tutela dos direitos humanos, em particular da dignidade da pessoa humana, no caso de manutenção da fonte de trabalho dos empregados da empresa recuperanda.

Em outras palavras, a Lei nº 11.101/2005 tem como princípios basilares **A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, A PROTEÇÃO AOS TRABALHADORES, E OS INTERESSES DOS CREDORES.** Neste contexto, o art. 47 do aludido diploma legal resume, em si, o bem jurídico tutelado, *in verbis*:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Neste sentido, Mario Ghindini leciona que *"a empresa é um organismo produtivo de fundamental importância social; essa deve ser salvaguardada e defendida, enquanto: constitui o único instrumento de produção de (efetiva) riqueza; constitui o instrumento fundamental de ocupação e de distribuição de riqueza; constitui um centro de propulsão do progresso, também cultural, da sociedade"*.

Logo, forçoso concluir que a consolidação da propriedade da sede da empresa Agravante culminaria na perda do local de desenvolvimento de suas atividades, bem como traria o risco da sua recuperação judicial ser convalidada em falência, destonado dos princípios basilares da recuperação judicial.

No entanto, em recente decisão proferida no julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Agravado, nos autos da Recuperação Judicial, o Exmo. Juiz a quo, data maxima venia, acabou sendo induzido em erro, prolatando a seguinte decisão:

11. Contudo, a empresa sustentou que tais bens imóveis seriam essenciais para a realização da sua atividade empresarial, incidindo, ao caso, excepcional submissão aos efeitos da recuperação judicial.

12. Sem razão. Com efeito, inexistem nos autos quaisquer provas no sentido de que os imóveis estariam sendo utilizados pela empresa no exercício do seu objeto social, que é, pelo contrato social, agência de turismo e venda de pacotes de viagem.

13. Ademais, a empresa foi constituída no ano de 1987 e somente em 1/1/2021 obteve a posse sobre tais bens, através do referido Contrato de Comodato. Durante esse período, tinha como sede o endereço da Rua da Bahia, 2140, nesta capital e, somente na iminência da mora e do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, realizou a alteração do contrato social para o endereço dos imóveis alienados (Av. Afonso Pena, nº 981).

14. Dessa forma, diante da comprovação da não essencialidade de tais imóveis, que foram alienados fiduciariamente à Embargante, devem ser acolhidos os Embargos, nesse mister.

Depreende-se do trecho acima transcrito, que o nobre Magistrado afirmou que a Agravante possuía sua sede empresarial na Rua da Bahia, nº 2.140, sendo que 2 (dois) meses antes do pleito da recuperação judicial teria alterado a sua sede para os imóveis situados na Avenida Afonso Pena, nº 981.

Importante salientar que a Agravante, com sua atual denominação de Hallita Turismo e Viagens Ltda., é fruto da incorporação de outras empresas do mesmo grupo econômico.

BADY CURI

ADVOCACIA EMPRESARIAL

Neste diapasão, imprescindível salientar que quando da aludida incorporação empresarial, a Agravante passou a utilizar o nome fantasia de uma das empresas incorporadas, bem como o seu endereço comercial, conforme ficará evidenciado pela transcrição das cláusulas primeira do Contrato Social da Hallita e da Viagens Master (doc. anexos):

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO NOME DE FANTASIA

A Sociedade denomina-se HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA., usando, em sua matriz, como também estendendo para suas filiais, o nome de fantasia "VIAGENS MASTER".

(Contrato Social da Hallita Turismo e Viagens Ltda).

CLÁUSULA PRIMEIRA

NATUREZA JURÍDICA, DENOMINAÇÃO, SEDE E FORO:

A sociedade é empresária limitada e gira sob a denominação social de "VIAGENS MASTER LTDA", e nome fantasia: "MASTER OPERADORA, MASTER TOUR OPERATOR", com sede à Avenida Afonso Pena, nº 981, 3º andar - sala 301, bairro Centro em Belo Horizonte/MG, CEP: 30.130-907, podendo abrir filiais ou escritórios em qualquer parte do território nacional, ficando eleito o foro da comarca de Belo Horizonte/MG, para ajuizamento de quaisquer ações pertinentes à sociedade.

(Contrato Social da Viagens Master Ltda).

Portanto, a Agravante não alterou a sua sede em virtude do pedido de recuperação, sendo que, **DESDE A CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA VIAGENS MASTER LTDA., AINDA EM 2007, OU SEJA, HÁ 15 (QUINZE) ANOS, A EMPRESA INCORPORADA SEMPRE ESTEVE LOTADA NA SEDE DA AVENIDA AFONSO PENA, Nº 981.**

ADEMAIS, IMPERIOSO RESSALTAR QUE O AGRAVADO SEMPRE TEVE CONHECIMENTO DE QUE OS IMÓVEIS ERAM UTILIZADOS PELA EMPRESA VIAGENS MASTER, COMO SEDE EMPRESARIAL E LOCAL ONDE DESENVOLVIA SUAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS, ANTES MESMO DA CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA CONTRATUAL SUB JUDICE.

BADY CURI

ADVOCACIA EMPRESARIAL

Portanto, a incorporação realizada pela Agravante gerou direitos sobre os imóveis, não se tratando de mera alteração de endereço. Nesse sentido, imprescindível transcrever o disposto pelo art. 227 da Lei nº 6.404/76, in verbis:

“Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações”. (grifo nosso).

ASSIM SENDO, O AGRAVADO SEMPRE TEVE CIÊNCIA DA OPERACIONALIDADE E UTILIZAÇÃO DOS IMÓVEIS COMO SEDE DA EMPRESA VIAGENS MASTER E, QUANDO DA INCORPORAÇÃO EMPRESARIAL, A AGRAVANTE INCORPOROU E SUCEDEU TODOS OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA EMPRESA, INCLUINDO AQUELES INCIDENTES SOBRE REFERIDO BENS CORPÓREOS.

Reitera-se que a Agravante incorporou todas as empresas do grupo econômico, sendo que, quando da aludida incorporação empresarial, ela passou a utilizar o nome fantasia de uma das empresas incorporadas, bem como o seu endereço comercial.

Em suma, quando há incorporação de empresas, uma instituição adquire, de uma só vez, toda a operação de outra, incluindo bens, ativos, os profissionais, bem como todas as características que a reveste, não sendo possível alegar que a Agravante alterou repentinamente sua sede empresarial, pois adquiriu o endereço de uma das incorporadas.

ANTE TAIS CONSIDERAÇÕES, A AGRAVANTE PASSOU A UTILIZAR A SEDE DA EMPRESA INCORPORADA, QUE CORRESPONDENTE AO MESMO LOCAL DE SUA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NOS ÚLTIMOS 15 (QUINZE) ANOS, INEXISTINDO QUALQUER DÚVIDA DE QUE OS IMÓVEIS CONTINUAM SERVINDO COMO SEDE DA EMPRESA RECUPERANDA, SENDO INAFSTÁVEL SUA IMPORTÂNCIA EM FACE DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, POIS É ONDE EXERCE SUAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS.

Portanto, contrariamente ao entendimento constante da decisão agravada, a Agravante não alterou sua sede empresarial da Rua da Bahia, nº 2.140, para os imóveis situados na Avenida Afonso Pena, nº 981, em virtude do pedido de recuperação, pois, desde a constituição da empresa

Viagens Master Ltda., as atividades da aludida empresa eram exercidas na sede da Avenida Afonso Pena, nº 981.

Analizando os fatos que permeiam os presentes autos, bem como o entendimento consolidado pela jurisprudência, a r. decisão querreada deve ser reformada, haja vista a absoluta convergência entre doutrina e jurisprudência, em conformidade com o PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, da importância dos imóveis que desempenham papel essencial na recuperação judicial.

Diante do exposto, a Agravante requerer, desde já, a esta colenda Turma Julgadora, que reforme a decisão agravada, pois ela destoa completamente do preconizado pelo ordenamento jurídico vigente, além de confrontar com o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça, bem como do Superior Tribunal de Justiça- STJ.

III – DO EFEITO SUSPENSIVO

No caso concreto, ficará evidenciada a robustez do pleito de efeito suspensivo a seguir formulado pela Agravante, em face do poder geral de cautela previsto no nosso ordenamento jurídico.

Não resta dúvida de que o efeito suspensivo é um ato de prudência para evitar que a consolidação dos imóveis se mostre extremamente gravosa para a Agravante, terceiros e credores.

Por certo, o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), contudo, **a jurisprudência assegura os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda.**

Nesse diapasão, como dito, a jurisprudência é uníssona no sentido de que é imperioso o reconhecimento da essencialidade dos imóveis que servem como o local sede da empresa e onde ocorre todo o desenvolvimento da atividade empresarial, vez que, caso contrário, culminaria na bancarrota da empresa recuperanda, pois perderia

BADY CURI

ADVOCACIA EMPRESARIAL

sua sede, sendo certo que os bens essenciais à atividade empresarial devem permanecer na posse da recuperanda, conforme julgado a seguir:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – ARRENDAMENTO MERCANTIL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR – DEFERIMENTO DA LIMINAR – RÉ-DEVEDORA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – **BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DA DEVEDORA – PLEITO DE SUSPENSÃO DA LIMINAR – CABIMENTO, NA ESPÉCIE.***

CONQUANTO O ART. 49, §§ 3º E 4º, DA LEI FEDERAL 11.101/2005, AFASTE OS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE DAÇÃO DE BEM EM GARANTIA DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, podendo ser cumprida a liminar de retomada do bem se ultrapassados 180 dias da data do deferimento da medida salvadora da quebra (art. 49, § 4º, c.c. art. 6º, § 4º), HÁ DE PREVALECER, EM SITUAÇÕES DESSE JAEZ, A ORIENTAÇÃO NO SENTIDO DE SE RESSALVAR OS BENS DITOS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECURSO PROVIDO”. (TJ-SP 21891273020178260000 SP 2189127-

30.2017.8.26.0000, Relator: Antônio Nascimento, Data de Julgamento: 07/12/2017, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/12/2017) (g.n.)

No caso em questão, incontestemente que os imóveis são utilizados como sede da Agravante, sendo o local de desenvolvimento de suas atividades comerciais, portanto, eventual mudança da sede geraria custos altos e desestabilizaria, ainda que temporariamente, a empresa, prejudicando sua atividade.

Assim, dada a situação da sociedade em recuperação judicial, o desalojamento da sua sede seria extremamente prejudicial à preservação da empresa

Diante dos robustos fundamentos de direito acima esposados, o efeito suspensivo apresenta-se como medida de suma importância para tutelar situação extrema e emergencial, notadamente quando manifesto o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sobreleva pontuar que o efeito suspensivo, no caso vertente, apresenta-se como corolário da garantia constitucional da tutela jurisdicional adequada, na medida em que possibilita à Agravante - cujo direito de alcançar sua recuperação judicial está

BADY CURI

ADVOCACIA EMPRESARIAL

sendo ameaçado pela consolidação da propriedade dos imóveis utilizados como sua sede - invocar a salvaguarda do Tribunal Superior, em caráter excepcional, para dar prosseguimento ao processo de recuperação, com a designação da Assembleia Geral de Credores, até que sobrevenha pronunciamento ulterior na análise das razões de mérito recursal.

Ademais, a consolidação da propriedade da sede da empresa Agravante culminaria na perda do local de desenvolvimento de suas atividades, bem como traria o risco da sua recuperação judicial ser convalidada em falência, destonado dos princípios basilares da recuperação judicial.

Logicamente, com a aprovação do plano de recuperação, a Agravante poderá melhorar seu fluxo de caixa, podendo, inclusive, arcar com o aluguel de outro imóvel, o que não é possível neste momento de incertezas, sendo que sem a aprovação do plano a Agravante poderá ter sua credibilidade abalada com o seu desalojamento do endereço onde opera, ocasionando um incontestável risco de perda de toda a sua clientela, cuja confiança, neste momento, é fundamental para que possa continuar operando e, assim, superar a crise vivida.

Diante da inegável necessidade de os bens imóveis permanecerem de posse da Agravante, até ulterior decisão de mérito, além do risco ao resultado útil do processo, *concessa venia*, a decisão agravada deve ser suspensa por essa colenda Turma Julgadora, pois a consolidação da propriedade dos imóveis trará riscos imensuráveis ao processo de recuperação, sendo que, em contrapartida, a manutenção da posse dos imóveis não traz risco algum à incolumidade financeira da instituição financeira, ora Agravada, que continuará respaldada com a garantia real.

IV – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a V. Exa.:

a) seja o presente agravo de instrumento admitido e, presentes os requisitos, seja deferido o efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, para que a Agravante possa se

BADY CURI

ADVOCACIA EMPRESARIAL

manter na posse dos imóveis, sem que haja a consolidação da propriedade dos bens alienados fiduciariamente, até ulterior julgamento de mérito do presente recurso;

b) a intimação da Agravada, para, querendo, vir apresentar contraminuta ao recurso ora interposto;

c) ao final, que se dê provimento ao Agravo de Instrumento, para que seja reconhecido que os imóveis objeto da consolidação são essenciais à recuperação judicial da Agravante, tendo em vista que são utilizados como sede da empresa recuperanda, de modo que, caso ocorra a consolidação antes da Assembleia Geral de Credores, colocará em risco todo o plano recuperacional.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 15 de junho de 2022.

Bady Elias Curi Neto
OAB/MG 64.754

Rogério Martins Gonçalves
OAB/MG 74.439